



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.502 - RS
(2013/0069839-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : VERANICE BAGIOTTO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA - RS047433

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Os termos insertos nos arts. 393, 402 e 403 do CC/2002, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, faltando-lhes, assim o necessário prequestionamento.

3. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, a questão abordada nesses preceitos, bem como nos arts. 186 e 927 do CC/2002, 333, I do CPC/1973 e 14 do CDC/1990 foi dirimida pela Corte de origem com base no conjunto fático-probatório dos autos.

4. Conforme afirmado pelo Tribunal Estadual, no caso dos autos, as alegações dos autores de que houve falha no fornecimento de energia elétrica não foram derruídas pela demandada, a quem competia demonstrar que no alegado período na peça inaugural não houve qualquer anormalidade ou interrupção no fornecimento de energia elétrica. Além disso, restou incontroversa a falha no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora dos autores (fls. 165).

5. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre de que não é possível a condenação de danos não comprovados, a fim de afastar a responsabilidade civil do ora agravante no evento danoso, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental da concessionária desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.502 - RS
(2013/0069839-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) -
RS066619
AGRAVADO : VERANICE BAGIOTTO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA - RS047433

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A. em adversidade à decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 393, 402 E 403 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 314).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

AGRO INTERNO (ART. 557, § 10, DO CPC). JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

Há a possibilidade de julgamento monocrático previsto no artigo 557 do CPC, visto que a demanda envolve matéria por demais enfrentada nas instâncias ordinária e especial, conforme explicado na fundamentação da decisão recorrida.

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA.

Considerando que os lesados são usuários dos serviços de energia elétrica prestado pela fornecedora de serviço, pois exploram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade rural em regime de economia familiar, de rigor reconhecer a legitimidade ativa das pessoas que compõe o núcleo familiar do titular da unidade consumidora para figurar no pólo ativo da ação, sendo caso de consumidor equiparado, conforme arts. 20 e 17 do CDC. Precedentes.

RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRODUÇÃO DE LEITE. PREJUÍZOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS PROBANDI DA FORNECEDORA DO SERVIÇO.

É objetiva a responsabilidade civil da fornecedora de energia elétrica, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, caput, CDC) quanto por força da Constituição Federal (art. 37, § 6o. CF).

Não restaram comprovadas quaisquer das excludentes previstas no art. 14 do CDC, ônus que incumbia à ré.

Condenação ao ressarcimento dos prejuízos em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica, que impossibilitou a utilização da ordenhadeira elétrica e a estocagem do leite. Obrigação de ressarcimento os danos materiais suportados pelos produtores/consumidores. Comprovado o dano material suportado pelos produtores, decorrente da diminuição da produção de leite em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica.

O dano é in re ipsa e decorre diretamente do .fato, independentemente, portanto da demonstração pela vítima dos danos resultantes. Manutenção da verba indenizatória, mormente porque o valor arbitrado na origem esta adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do TJRS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (fls. 185/186).

3. Nas razões de Regimental, insiste a agravante na existência de ofensa aos arts. 186, 393, 402, 403 e 927 do CC/02, 14 do CDC/90 bem como aos arts. 20, 21 e 333, I e 535 do CPC/73. Defende que não se pode confundir prequestionamento implícito com falta de prequestionamento e reafirma que eventuais danos sofridos pela parte apelada não estão relacionados a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

problema imputável à Recorrente, porquanto decorrem de caso fortuito. Postula o afastamento da condenação em danos morais e da incidência da Súmula 7/STJ. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.502 - RS
(2013/0069839-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) -
RS066619
AGRAVADO : VERANICE BAGIOTTO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA - RS047433

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. *De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Os termos insertos nos arts. 393, 402 e 403 do CC/2002, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, faltando-lhes, assim o necessário prequestionamento.*

3. *Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, a questão abordada nesses preceitos, bem como nos arts. 186 e 927 do CC/2002, 333, I do CPC/1973 e 14 do CDC/1990 foi dirimida pela Corte de origem com base no conjunto fático-probatório dos autos.*

4. *Conforme afirmado pelo Tribunal Estadual, no caso dos autos, as alegações dos autores de que houve falha no fornecimento de energia elétrica não foram derruídas pela demandada, a quem competia demonstrar que no alegado período na peça inaugural não houve qualquer anormalidade ou interrupção no fornecimento de energia elétrica. Além disso, restou incontroversa a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falha no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora dos autores (fls. 165).

5. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre de que não é possível a condenação de danos não comprovados, a fim de afastar a responsabilidade civil do ora agravante no evento danoso, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa.*

6. *Agravo Regimental da concessionária desprovido.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2)

2. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Conforme afirmado na decisão agravada, não há como acolher a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese do recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

4. Quanto aos arts. 393, 402 e 403 do CC/02, verifica-se que o tema inserto nos referidos dispositivos não foram debatidos pelo Tribunal de origem, faltando-lhes, assim o necessário prequestionamento.

5. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, a questão abordada nesses preceitos, bem como nos arts. 186 e 927 do CC/02, 333, I do CPC/73 e 14 do CDC/90 foi dirimida pela Corte de origem nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a questão de fundo, consigno, preambularmente, que a responsabilidade da ré em reparar os prejuízos sofridos em razão da prestação dos serviços é objetiva, tanto por força do artigo 37, § 6o., da Constituição Federal, quanto pela incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tal responsabilidade decorrente da norma constitucional é em razão do serviço público de fornecimento de energia desempenhado pela ré, ao passo que, em relação à norma consumerista, é oriunda da relação de consumo mantida entre as partes, nos termos do artigo 3o., § 2o., da Lei 8.078, de 1990.

(...).

A legislação consumerista, por sua vez, no artigo 22 preceitua:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, somente se isenta da responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro. Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a ré possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3o do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não a inversão que pende de determinação judicial, prevista no inciso VIII do artigo 6o. do precitado diploma legal.

Com efeito, por força da própria disposição legal supra, o ônus probatório, ope legis, é da fornecedora do serviço na demonstração de alguma excludente da responsabilidade civil.

No caso dos autos, as alegações dos autores de que houve falha no fornecimento de energia elétrica não foram derruídas pela demandada, a quem competia demonstrar que no alegado período na peça inaugural não houve qualquer anormalidade ou interrupção no fornecimento de energia elétrica. Além disso, restou incontroversa a falha no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora dos autores.

No que diz respeito à alegação de caso fortuito, tenho que também não merece guarida o argumento. Apesar de viável tal excludente, ainda que não contemplada no rol do artigo 14 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Defesa do Consumidor, nem excepcionada pela Carta Política, tal situação não se verifica no caso dos autos por absoluta falta de comprovação do alegado.

(...).

Dessa forma, não havendo caracterização de quaisquer das causas excludentes da responsabilidade objetiva da demandada, e estando evidenciado o dano e o nexo de causalidade, deve ser mantido o dever de indenizar.

No caso, incontroversa a falta de energia elétrica por um longo período de tempo, ultrapassando os meros transtornos e aborrecimentos do cotidiano, gerando danos à esfera extrapatrimonial dos demandantes. Daí o agir da parte ré, remediável pela reparação do dano sofrido. Trata-se de dano in re ipsa, que se origina do próprio fato, e independe de demonstração do dano.

6. Desse modo, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre de que não é possível a condenação de danos não comprovados, a fim de afastar a responsabilidade civil do ora agravante no evento danoso, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0069839-4

AgRg no
AREsp 304.502 / RS

Números Origem: 00067815920108210056 03149830420128217000 04101739120128217000
05611000006786 11000006786 3149830420128217000 4101739120128217000
5016690720128217000 5611000006786 67815920108210056 70049456833
70050083914 70051035806 70051950707 70053061990

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : VERANICE BAGIOTTO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA - RS047433

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : VERANICE BAGIOTTO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA - RS047433

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.